

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416445 - MS
(2018/0333843-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DIDIO ALFREDO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
SARA HELMA HAMPEL E OUTRO(S) - MS018025

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. ÚLTIMO DESCONTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.

3. O prazo prescricional da pretensão à restituição de valores indevidamente descontados de benefício previdenciário tem como marco inicial a data do último desconto realizado. Precedentes.

4. O acórdão vergastado assentou que não era crível que o autor apenas houvesse tido ciência dos descontos nove anos após o primeiro débito. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.445 - MS (2018/0333843-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DIDIO ALFREDO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
SARA HELMA HAMPEL E OUTRO(S) - MS018025

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

DIDIO ALFREDO (DIDIO) ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais contra BANCO PANAMERICANO S.A. (BANCO), alegando que foi vítima de fraude na medida em que foram descontados indevidamente de seu benefício previdenciário trinta e seis parcelas de empréstimo não contratado, totalizando R\$ 1.990,55 (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 178/180).

A apelação interposta por DIDIO não foi provida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos termos do acórdão assim ementado:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC – TERMO INICIAL – DATA DO ÚLTIMO DESCONTO – RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nos termos do art. 27, do CDC, prescreve em cinco anos a pretensão de obter reparação em vista de cobrança indevida (CDC, art. 27), sendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do último desconto (e-STJ, fl. 206).

Inconformado, DIDIO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a ocorrência de violação do art. 27 do CDC, ao sustentar que (1) é leigo, por ser índio, morador de aldeia, limitando-se a sacar seu benefício previdenciário mensalmente, de maneira que a ciência dos descontos apenas ocorreu a partir da emissão do extrato bancário em 2016; (2) deve ser aplicado o prazo decenal relativo às pretensões de responsabilidade civil contratual, caso se considere que o

termo inicial é a data do último desconto; e (3) demonstrou a divergência jurisprudencial.

Em juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência do TJMS não admitiu o apelo nobre ante a incidência das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por DIDO, que foi conhecido, para conhecer em parte do seu apelo nobre e, nessa extensão, a ele negar provimento, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. CINCO ANOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 821).

Nas razões do presente agravo interno, DÍDIO afirmou que **(1)** houve prequestionamento da matéria; **(2)** não se aplica a Súmula nº 7 do STJ; **(3)** não teve ciência dos descontos em momento anterior à emissão do extrato do INSS; **(4)** não possui condições de perceber irregularidades no recebimento de seu benefício previdenciário em razão de residir em aldeia indígena; e **(5)** é inaplicável a Súmula nº 83 do STJ.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 355).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.445 - MS (2018/0333843-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIDIO ALFREDO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO -
MS013116
SARA HELMA HAMPEL E OUTRO(S) - MS018025

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. ÚLTIMO DESCONTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.

3. O prazo prescricional da pretensão à restituição de valores indevidamente descontados de benefício previdenciário tem como marco inicial a data do último desconto realizado. Precedentes.

4. O acórdão vergastado assentou que não era crível que o autor apenas houvesse tido ciência dos descontos nove anos após o primeiro débito. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.445 - MS (2018/0333843-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DIDIO ALFREDO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
SARA HELMA HAMPEL E OUTRO(S) - MS018025

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Do prequestionamento e (4) Da ausência de condições de constatar irregularidades

Nas razões de seu recurso, DIDIO defendeu que, por ser indígena e residir em aldeia, não possui grau de instrução suficiente para identificar a irregularidade em seu benefício previdenciário.

A esse respeito, a decisão unipessoal assinalou que o acórdão recorrido não se pronunciou acerca de tal alegação, pelo que incidiria a Súmula nº 282 do STF.

Com efeito, a despeito de o TJMS ter apreciado o tema do marco inicial da prescrição, observa-se que a tese de que seria hipossuficiente por ser indígena e,

por isso, não teria condições de identificar a irregularidade no benefício não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido.

Nesse contexto, a aplicação da Súmula nº 282 do STF era medida que se impunha, em face da inexistência de prequestionamento.

(2) Da Súmula nº 7 do STJ; (3) Da ciência dos descontos; e (5) Da Súmula nº 83 desta Corte

DIDIO ainda asseverou que apenas teve ciência dos descontos no momento em que obteve extrato de seu benefício previdenciário, marco inicial da prescrição.

Todavia, a decisão agravada consignou que o TJMS se alinhou ao entendimento do STJ quanto ao termo inicial da prescrição, e ainda que alterar a conclusão do acórdão impugnado para reconhecer marco diverso implicaria ofensa ao disposto na Súmula nº 7 do STJ.

De fato, nas hipóteses de descontos indevidos em benefício previdenciário, as Turmas da Segunda Seção do STJ formaram convicção no sentido de que o prazo prescricional há de ser contado a partir da data da lesão, ou seja, do último desconto.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

Quarta Turma, j. em 27/8/2019, DJe 12/9/2019 – sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...]

2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.407.644/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 19/8/2019, DJe 21/8/2019)

Desse modo, a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula nº 568 do STJ, não merecendo reparo a decisão agravada.

Ademais, o TJMS considerou que não seria crível que DIDIO apenas tivesse tido ciência dos descontos a partir da emissão do extrato pelo INSS, nove anos após o início dos débitos.

Alterar tal conclusão, para reconhecer diverso termo inicial da prescrição, implicaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.416.445 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0333843-6

Número de Origem:

0802475122016812000550001 802475122016812000550001 08024751220168120005 8024751220168120005

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIDIO ALFREDO

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

SARA HELMA HAMPEL E OUTRO(S) - MS018025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIDIO ALFREDO

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

SARA HELMA HAMPEL E OUTRO(S) - MS018025

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020